



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2018, PROCESSO Nº 221/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DA MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO EDUCATIVO OU CULTURAL À SRA. LIANE DE OLIVEIRA BAYER. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018, (Nº 029, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 313/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 26 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2018, PROCESSO Nº 172/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, CRIANDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA EM FAVOR DAS CAUSAS DOS ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 02 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2018, (Nº 027/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 296/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – COMPEDE E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FUMPEDE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**03 de outubro de 2018.**

**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
221/2018  
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004 /18  
PROCESSO Nº 221 /18

45) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

05/07/2018

Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.

PARÁGRAFO ÚNICO - A insígnia a que se refere este artigo será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

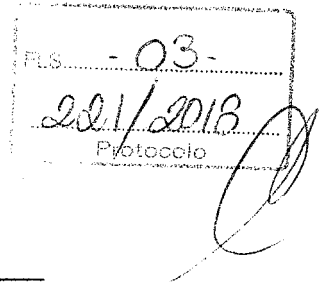
ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de julho de 2018.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
**Estado de São Paulo**  
**Palácio 8 de Dezembro**  
**Gabinete do Vereador Paulo Bezerra**



JUSTIFICATIVA

Diadema nos seus anos de existência sempre procurou valorizar a educação, que constitui a alma da Cidade, ensinar e aprender faz parte da natureza humana, e o processo de formação do cidadão e da cidadã ocorre desde o nascimento, através de ações contínuas que organizam a forma de ser de uma sociedade. Nesse contexto, o profissional da educação ocupa lugar central, cumprindo a tarefa de cuidar da formação dos que chegam até a escola.

Nascida aos 13 de outubro de 1959, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, terceira dos seis filhos de Alvino Martins Bayer e Guiomar de Oliveira Bayer, Liane passou sua infância em Porto Alegre e, em 1974, aos 14 anos, mudou-se com a família para Brasília por força do ofício de seu pai.

Lá chegando, além de continuar dos estudos no antigo 2º grau, iniciou sua vida de trabalhadora, atuando como balconista numa loja de artigos de fotografia no único shopping de Brasília, na época.

Em 1979, a família mudou-se novamente, agora para Santos, litoral paulista, também devido à transferência de seu pai. Em 1980, em Santos, casou-se com Renato, que conhecera ainda em Brasília, e seria seu marido por 30 anos e pai de seus dois filhos, Renata e Carlos Eduardo. Ficou viúva em 2010.

Continuou sempre atuando na iniciativa privada até que, em 1997, ingressou no magistério público paulista, atuando como professora ACT e eventual, na Escola Estadual Professora Julieta Vianna Simões de Sant'Anna, em São Bernardo do Campo. Lá atuou como professora de português e inglês para alunos do Ensino Fundamental e Médio. Atuou do ano 2000 até 2007 como Coordenadora Pedagógica desta mesma escola. Em 2007, após concurso público, foi nomeada Diretora de Escola em Diadema, na Escola Estadual Ana Maria Poppovic. Lá permaneceu até 2009, quando, após concurso público, efetivou-se como Supervisora de Ensino da Diretoria de Diadema. Em maio de 2014 é nomeada Dirigente Regional de Ensino de Diadema, atuando junto a 57 escolas, com aproximadamente 58 mil alunos e 3500 profissionais.

Gosta de contar que os amados pai e esposo foram os grandes incentivadores para que atuasse no Magistério, onde finalmente se sentiu realizada como profissional.

Cursou a Educação Básica sempre em escolas públicas, o que muito a orgulha. É graduada em Letras (Português e Inglês); especializou-se em Linguística e Educomunicação e seu Mestrado é na área de Políticas Públicas Educacionais.

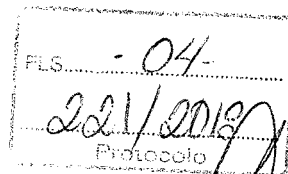
Tem como objetivo de trabalho a melhoria da escola pública, com foco na aprendizagem de alunos e valorização de seus profissionais. O projeto que a identifica é aquele instituído ainda em 2014 e que, em 2018, terá sua 5ª edição: Cultura de Paz e Protagonismo Juvenil.

Com os melhores cumprimentos, valemo-nos do presente para respeitosamente fazer chegar ao conhecimento de V. Exas. O incluso Projeto de nossa iniciativa que visa outorgar a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural a Sra. LIANE DE OLIVEIRA BAYER, que reconhecidamente presta sua contribuição colaborando sobremaneira para o pleno desenvolvimento da educação em nosso município.



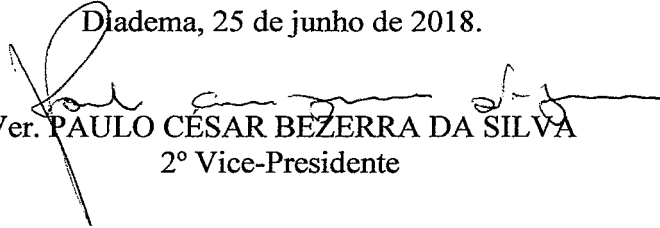
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
Palácio 8 de Dezembro  
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra

---



Esperando poder contar com o acolhimento e endosso dos nobres pares para aprovação da justa homenagem, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de estima e apreço.

Diadema, 25 de junho de 2018.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
2º Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....  
221/2018  
.....  
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2018 – PROCESSO Nº 221/2018

Valendo-se de sua prerrogativa o Nobre Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, submete à apreciação e votação Plenária propositura de sua autoria que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. Liane de Oliveira Bayer.

A referida insígnia foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 001, de 27 de março de 2006 e destina-se a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura no Município de Diadema, devendo ser proposta por Vereador através de projeto de decreto legislativo, acompanhado de justificativa por escrito.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento, eis que há recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento para cobrir as despesas provenientes de sua execução.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2018, na forma como se acha redigido.

É o parecer.

Diadema, 10 de julho de 2018.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
221/2018
..... Protocolo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2018**

**PROCESSO Nº 221/2018**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO EDUCATIVO OU CULTURAL À SRA. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega, Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à SRA. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, em sua área de competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Cumprido de início destacar que a honraria foi criada Pelo Decreto Legislativo nº 001, de 27 de março de 2006, cujo projeto original é de autoria do ex-vereador Jair Batista da Silva.

A referida medalha foi criada com a finalidade de homenagear pessoas nascidas ou radicadas em Diadema, que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura, mesmo antes da vigência do referido Decreto Legislativo.

O nobre Vereador, autor da propositura, em justificativa, nos conta que a homenageada é professora há mais de vinte anos e atua em Diadema desde 2007.

Em maio de 2014 foi nomeada Dirigente Regional de Ensino de Diadema e desde então atuou no projeto Cultura de Paz e Protagonismo Juvenil que terá sua 5ª edição no ano de 2018.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11 .....
221/2018
..... Protocolo

Quanto ao mérito a propositura está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Sra. Liane de Oliveira Bayer.

No respeitante ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, face à existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da proposição em tela.

Salas das Comissões, 10 de julho de 2018.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2018 de autoria do DD. Colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. Liane de Oliveira Bayer.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que a medalha será entregue a representante da Instituição homenageada em sessão solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Sala das comissões, data supra.



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Vice-Presidente)

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....102.....
221/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/18  
PROCESSO Nº 221/18

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.

A Medalha será concedida em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Em sua justificativa, o Autor informa que a homenageada, em 2007, após ter sido aprovada em concurso público, foi nomeada para exercer o cargo de Diretora na Escola Estadual Ana Maria Poppovic, situada em Diadema.

Permaneceu no cargo até 2009, quando, em razão de aprovação em concurso público, passou a exercer o cargo de Supervisora de Ensino, também em Diadema.

Em maio de 2014, foi nomeada Dirigente Regional de Ensino, atuando em 57 escolas do Município.

O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de julho de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 13  
221/2018  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/18  
PROCESSO Nº 221/18

Apresentou o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.

A insígnia será entregue em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Em 2007, por ter sido aprovada em concurso público, a homenageada passou a exercer o cargo de Diretora da Escola Estadual Ana Maria Poppovic, situada em Diadema.

Em 2009, a aprovação em outro concurso público fez com que passasse a exercer o cargo de Supervisora de Ensino da Diretoria de Diadema.

Em maio de 2014, foi nomeada Dirigente Regional de Ensino de Diadema e, conforme informa o Autor, em sua justificativa, atua “junto a 57 escolas, com aproximadamente 58 mil alunos e 3500 profissionais”.

Afirma, ainda, que a homenageada “tem como objetivo de trabalho a melhoria da escola pública, com foco na aprendizagem de alunos e valorização de seus profissionais”.

Por fim, explica que “o projeto que a identifica é aquele instituído ainda em 2014 e que, em 2018, terá sua 5ª edição: Cultura de Paz e Protagonismo Juvenil”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 12 de julho de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.	14
	221/2018
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/18  
PROCESSO Nº 221/18  
INTERESSADO: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
ASSUNTO: Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pelo Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, dispondo sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural à Sra. LIANE DE OLIVEIRA BAYER.

Em sua justificativa, informa que a homenageada, em 2.007, foi aprovada em concurso público e passou a exercer o cargo de Diretora na Escola Estadual Ana Maria Poppovic, em Diadema, Em 2.009, a aprovação em outro concurso público fez com que fosse nomeada para exercer o cargo de Supervisora de Ensino da Diretoria de Diadema. Em 2.014, foi nomeada Dirigente Regional de Ensino de Diadema, “atuando junto a 57 escolas, com aproximadamente 58 mil alunos e 3.500 profissionais”.


O Autor destaca o Projeto “Cultura de Paz e Protagonismo Juvenil”, idealizado pela homenageada no ano de 2.014 e que, no corrente ano, terá sua 5ª edição.

A Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural foi criada pelo Decreto Legislativo nº 001, de 27 de março de 2.006, sendo concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura.

Estando de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 169, “caput”, do Regimento Interno.


É o parecer

Diadema, 23 de julho de 2.018.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**Decreto Legislativo Nº 1/2006 de 27/03/2006**

Autor: JAIR BATISTA DA SILVA  
 Processo: 20206  
 Mensagem Legislativa: 0  
 Projeto: 506  
 Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.....15.....
221/2018
Protocolo 

INSTITUI A "MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO EDUCATIVO OU CULTURAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Alterada por:**

D.L. Nº 22/2011

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 001, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Decreto-Legislativo nº 005/2006)

Autores: Vereador Jair Batista da Silva e Outros

Institui a “Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural” e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO-LEGISLATIVO”:

~~ARTIGO 1º - Fica instituída a “Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural”, a ser concedida a pessoas nascidas ou radicadas em Diadema, que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura.~~

ARTIGO 1º - Fica instituída a “Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural”, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 022/2011).*

~~ARTIGO 2º - Poderão também ser agraciadas pessoas nascidas ou radicadas em Diadema, que tenham se sobressaído nas áreas da educação e da cultura antes da vigência deste Decreto Legislativo.~~

ARTIGO 2º - Poderão também ser agraciadas pessoas físicas ou jurídicas que se tenham sobressaído nas áreas da educação e da cultura antes da vigência deste Decreto Legislativo. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 022/2011).*

~~ARTIGO 3º - A concessão da “Medalha Legislativo do Mérito Educativo ou Cultural” será proposta por vereador, através de projeto de decreto legislativo, obrigatoriamente acompanhado de justificativa por escrito.~~

ARTIGO 3º - A concessão da “Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural” será proposta por vereador, através de projeto de decreto legislativo, obrigatoriamente acompanhado de justificativa escrita. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 022/2011).*

ARTIGO 4º - A homenagem será concedida em Sessão Solene.

PARÁGRAFO 1º - Os homenageados deverão receber, com a devida antecedência, comunicação oficial acerca da solenidade.

PARÁGRAFO 2º - A solenidade deverá ser previamente divulgada em órgãos oficiais e outros.

~~ARTIGO 5º - As medalhas serão convencionais, de livre escolha da Presidência, e deverão ser entregues aos homenageados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação dos respectivos decretos-legislativos.~~

ARTIGO 5º - As medalhas serão convencionais, de livre escolha da Presidência, e deverão ser entregues aos homenageados ou a quem eles indicarem, em caso de impossibilidade de comparecimento à Sessão Solene. *(Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 022/2011).*

ARTIGO 6º - A execução deste Decreto-Legislativo correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Este Decreto-Legislativo entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de março de 2.006.

(aa.) Ver. MARCO ANTÔNIO ERNANDEZ  
Presidente

(aa.) ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

FLS. 16  
22/11/2018  
Comunicação

**ITEM**

**II**





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
313/2018  
Protocolo

PROC. Nº 313/2018

A(s) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

Diadema, 17 de setembro de 2018.

OF. ML Nº 029/2018

DATA: 20/09/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente, .....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

A última eleição para diretores e vice-diretores de escola ocorreu em 2015 para início de exercício em 2016, conforme Resolução nº 10 e 11 de 11 de Setembro de 2015.

A comissão responsável em coordenar o processo de eleição de diretor e vice-diretor de escola gestão 2019/2021, que foi designada pela portaria SE nº 06 de 30 de maio de 2018 e substituída pela portaria SE nº 08 de 7 de agosto de 2018 em decorrência da nomeação do novo Secretário de Educação no dia 18/07/2018, deu início aos trabalhos referentes ao processo citado.

A partir da primeira reunião em 10 de agosto de 2018, nas dependências da Secretaria de Educação, os membros da comissão representados por diretores celetistas e eleitos, vice-diretores, coordenadores pedagógicos, sindicato, equipe da secretaria de educação, afirmaram que realizar a eleição concomitante ao processo de remoção, não favorece a qualidade das ações. Essa afirmação tem como base o histórico das experiências anteriores, as demandas escolares existentes, mudança no quadro de gestão da Secretaria de Educação, visto que a organização necessária para realização do pleito não havia sido prevista e elaborada em tempo.

O processo de remoção 2018 organizará o quadro de docentes das escolas e ocorrendo simultaneamente a eleição obrigará uma nova movimentação dos profissionais, pois muitos professores transitam para os cargos de diretores e vice-diretores de escola, abrindo-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

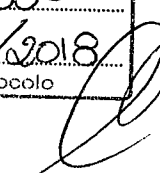
19-SET-2018 14:40 001592 2/2



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. . 03 -
313/2018
Protocolo



OF. ML. N° 029/2018

vagas para substituições somente em fevereiro de 2019, o que prejudica o início das aulas com o quadro de professores completo no ano letivo.

Defendemos a Gestão Democrática por meio da eleição, contudo não há tempo hábil para realizar o processo com a qualidade devida no corrente ano, considerando:

- A remoção 2018 com contagem de títulos para todos os professores:
  - Abertura para cadastro de títulos para todos os professores da rede municipal de Diadema; conferência dos dados pelos diretores e vice-diretores de escola; entrega de todos os títulos no serviço de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Educação; conferência de todos os títulos e deferimento pela comissão de remoção; classificação dos professores; período de recurso; classificação final; divulgação das vagas livres; indicação pelos professores das vagas disponíveis na 1ª fase; processamento e conferência da 1ª fase; publicação do resultado da 1ª fase da remoção; divulgação das vagas para 2ª fase; processamento e conferência da 2ª fase; indicação pelos professores das vagas disponíveis na 2ª fase; publicação do resultado da 2ª fase; classificação dos Professores de Educação Básica II (PEB II) e Professores de Educação Básica Especial (PEBE); recurso para PEB II E PEBE; classificação final PEB II E PEBE; remoção presencial EJA II; remoção presencial PEBE; remoção presencial PEB II Artes e Educação Física; 3ª fase – Permuta.
- Período eleitoral oficial, onde muitas unidades escolares serão polo de votação para os cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;
- Processo de eleição com todas as etapas necessárias para garantir o mandato eletivo para os diretores e vice-diretores em todas as unidades escolares:

Período de inscrição para os candidatos; entrega dos projetos; leitura e deferimento dos projetos; período de divulgação das



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
313/2018
Protocolo

OF. ML Nº 029/2018

inscrições deferidas; período de recurso; divulgação dos resultados dos recursos; novo período de inscrição e entrega de projetos; novo período de leitura e deferimento dos projetos apresentados na segunda fase; divulgação das inscrições deferidas; recurso; divulgação final das inscrições; curso preparatório previsto na Lei Complementar 353/12; exposição dos projetos em todas as unidades escolares para que a população tenha acesso ao conteúdo na íntegra dos projetos dos candidatos; campanha eleitoral dos concorrentes; apresentação dos projetos nos diferentes turnos e públicos das unidades escolares; debate entre os candidatos; realização da votação; apuração dos votos; se necessário promover novo processo de eleição nas unidades escolares cujo resultado for negativo; publicação final; período de transição (devendo acontecer antes do término do ano letivo); posse e certificação dos eleitos; início de exercício.

- Tempo hábil para oferecer curso preparatório aos candidatos com qualidade, previsto na Lei Complementar nº 353/12.

Em consonância com o descrito acima e planejamento da Secretaria de Educação, faremos um estudo posterior e um planejamento objetivando a garantia de que os processos de eleição e remoção não sejam concomitantes.

Dessa forma encaminhamos a proposta de prorrogação do mandato dos diretores e vice-diretores de escola por mais um ano, para realização das eleições para diretores e vice-diretores de escolas em 2019.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

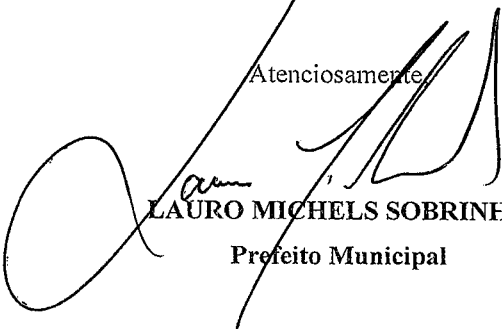
FLS. -05-  
313/2018  
Protocolo

OF. ML Nº 029/2018

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

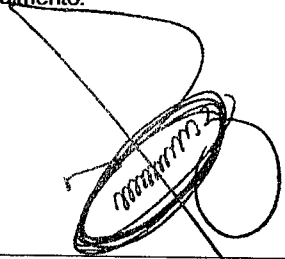
  
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
 **DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 19/9/2018

  
MARCOS MICHELS  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
313/2018
Protocolo

PROC. Nº 313/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

ALTERA a Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 87-B e parágrafos à Lei Complementar Municipal de nº 353, de 26 de março de 2012, com a seguinte redação:

Art. 87-B – Fica autorizada a prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos Diretores e Vice-Diretores de escola, exercentes das funções gratificadas, para o exercício de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2019.

§ 1º - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao período de 01 (um) ano, compreendido entre 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020 e se aplicam a todos que estão cumprindo 1º (primeiro) ou 2º (segundo) mandatos de 03 (três) anos, eleitos ou indicados.

§ 2º - O período de prorrogação de 01 (um) ano não será computado para fins de mandato.

§ 3º - A prorrogação do mandato aplicar-se-á aos Diretores e Vice-diretores de escola que manifestar interesse em permanecer na função, seguindo os critérios adiante elencados:

- I – documentar o interesse na permanência em impresso próprio fornecido pela Secretaria de Educação;
- II – submeter-se à avaliação relativa ao exercício da função, organizado pela Secretaria de Educação em consulta ao Conselho Escolar.

§ 4º - Os cargos em vacância, em função de renúncia de Diretores e Vice-diretores de escola, considerando os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 353/12 e Resolução nº 11 e 12 de 2015, serão preenchidos por professores habilitados para cumprimento do mandato de 01 (um) ano, por meio de indicação da Secretaria de Educação em conjunto com o Conselho Escolar.

§ 5º - O processo eletivo para Diretor e Vice-diretor de escola deverá sempre ser convocado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias a contar do final do mandato.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.	- 07 -
	313/2018
	Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018**

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementado se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

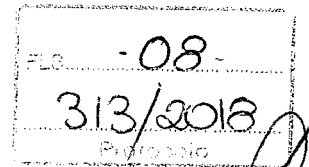
Diadema, 17 de setembro de 2018.

  
**LAURO MICHELS SOBRINO**  
Prefeito



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 26 DE MARÇO DE 2012

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012)

(nº 003/2012, na origem)

Data de publicação: 29 de março de 2012

**DISPÕE** sobre a adequação do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Diadema.

**Art. 2º** - O ensino público do Município de Diadema será ministrado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

- I. absoluta igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino público municipal em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do magistério;
- VI. gestão democrática;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. vinculação ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando princípios éticos e sustentáveis.

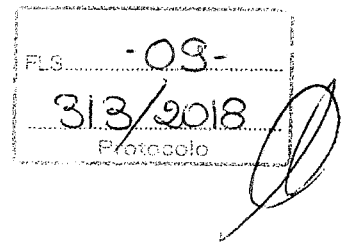
**Art. 3º** - Atendendo mandamento constitucional, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e disposições de sua Lei Orgânica, ao Município de Diadema, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento do ensino público municipal e nele atuar prioritariamente nos seguintes níveis, etapas e modalidades da educação básica:

- I. educação infantil, compreendendo creche e pré-escola;
- II. ensino fundamental regular e educação de jovens e adultos;
- III. educação especial no foco da educação inclusiva.

**Art. 4º** - A Escola Pública de Educação Básica do Ensino Público Municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do seu sistema de ensino com base em plano de trabalho próprio e autônomo, de cuja elaboração participam docentes, educadores e comunidade, de modo a garantir:

- I. ensino de qualidade com ações que levem em consideração a diversidade das condições socioeconômicas dos educandos;
- II. atendimento aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação em classes comuns das escolas municipais, com acompanhamento de docentes especializados em salas de recursos e atendimento pedagógico itinerante;
- III. ampliação do período de permanência dos alunos na escola através da oferta de programas de educação complementar.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**  
**Seção I**  
**Do Conceito**



**Art. 86** - Funções gratificadas, são aquelas exercidas mediante designações específicas pelos professores do quadro do magistério com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico diversas das de seus cargos, e que constituem a parte provisória do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Serão providos através de funções gratificadas os cargos de:

- I. Diretor de Escola;
- II. Vice-Diretor de Escola;
- III. Coordenador Pedagógico;
- IV. Supervisor de Ensino.

§ 2º - As indicações para o provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, dar-se-ão em conformidade com o resultado do processo eletivo de que trata a Seção III, do Capítulo IX do Título II, desta Lei.

§ 3º - As indicações para as designações específicas de que trata o *caput* são de competência do titular da Secretaria Municipal de Educação com estrita observância das normas estabelecidas sendo, as respectivas designações, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação são especificadas nos anexos III e VII, partes integrantes desta Lei.

**Art. 87** - A atuação dos exercentes das funções gratificadas dar-se-á em atendimento aos diversos níveis e modalidades da educação básica do ensino público municipal, sendo:

- I. Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, nas escolas públicas municipais;
- II. Coordenador Pedagógico, em unidades escolares de educação básica do ensino público municipal e no Departamento de Formação e Acompanhamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Supervisor de Ensino, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento às escolas municipais e instituições de educação infantil da rede privada de ensino.

§ 1º - A designação para o exercício das funções gratificadas referidas no *caput* será para o período de 3 (três) anos em conformidade com o resultado positivo de avaliação de desempenho, permitida:

- I. nova designação para igual período, para os cargos de Coordenador Pedagógico e de Supervisor de Ensino;
- II. para o Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, participação em nova eleição para igual período.

§ 2º - No caso de reeleição em decorrência da permissão a que se refere o inciso II do §1º acima, somente poderá haver nova designação para Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, após interregno de três anos e com base em novo processo eletivo.

§ 3º - O exercício de função gratificada poderá ser interrompido a qualquer tempo:

- a. por interesse do próprio profissional;
- b. por decisão administrativa decorrente de faltas graves e do não cumprimento das responsabilidades e atribuições do cargo estabelecidos nesta lei, mediante instauração de sindicância nos termos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

**Art. 87-A** – Fica autorizada a prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos Diretores e Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Supervisores de Ensino, exercentes de funções gratificadas, para o exercício de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2015. **(Artigo e Parágrafos acrescentados pela Lei Complementar nº 396/2014)**



§ 1º - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo corresponde ao período de 01 (um) ano compreendido entre 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e se aplica a todos que estão cumprindo 1º (primeiro) e 2º (segundo) mandatos de 03 (três) anos, devendo a eleição ser convocada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do final do mandato prorrogado.

§ 2º - A prorrogação de mandato não se aplicará àqueles que não comprovarem, à época, compatibilidade de horários de trabalho para atender às necessidades da unidade escolar.

§ 3º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a fazer indicações de professores habilitados para cumprirem o mandato de 01 (um) ano decorrente da prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, nos casos dos cargos em vacância, em função de renúncia de Diretores e Vice, Coordenadores e Supervisores, motivadas por essa circunstância.

§ 4º - Os cargos que vierem a vagar, em função de incompatibilidade de horários de trabalho dos profissionais descritos no *caput* deste artigo, com as necessidades da unidade escolar, serão preenchidos por professores habilitados para cumprimento do mandato de 01 (um) ano, por meio de indicação da Secretaria de Educação.

§ 5º - O período em que os professores ocuparem os cargos descritos no *caput* deste artigo, nas condições dos §§ 3º e 4º, não será computado como parte dos 02 (dois) mandatos, caso os mesmos venham a concorrer em eleições futuras.

§ 6º - As indicações de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser feitas pela Secretaria da Educação em conjunto com o Conselho de Escola.

§ 7º - O processo de eleição e provimento das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, nas unidades escolares objeto do convênio entre a Secretaria Estadual de Educação e o Município de Diadema para a implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, deverá ocorrer na mesma época das demais escolas da educação básica do ensino público municipal, ao final da prorrogação dos mandatos autorizados pela presente Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 152, § 2º, da Lei Complementar nº 353, de 26 de março de 2012.

**Art. 88** - Em caso da designação para função gratificada recair em docente efetivo com duas titularidades, será ao mesmo assegurado o direito de optar pelo(a):

- I. afastamento de um dos cargos durante o período em que estiver em exercício da função gratificada; ou
- II. manutenção de ambos os cargos, vinculando a designação de função gratificada a um dos cargos e manutenção da regência pelo outro; ou
- III. manutenção de ambos os cargos vinculados ao exercício da designação de função gratificada cumprindo, no respectivo exercício, a soma das horas das jornadas de trabalho de ambos os cargos.

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039 / 18

PROCESSO Nº 172 / 18

FLS. - 02 -
172/2018
Protocolo

(S) COMISSAO(OES) DE: \_\_\_\_\_

30/03/2018  
SÉRGIO MANO FONTES  
VEREADOR

Cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO MANO FONTES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00 (dois reais), com finalidade de custear programas voltados às causas dos animais.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se por programas em favor das causas dos animais aqueles relacionados à castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento, bem como à estrutura de funcionamento e promoção de tais programas.

**Art. 2º** - A arrecadação da contribuição de que trata esta Lei poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.

§ 1º. O pagamento da contribuição não é obrigatório, podendo o contribuinte optar pelo não pagamento.

§ 2º. O contribuinte optante pelo pagamento poderá autorizar a contribuição em valor superior a R\$ 2,00 (dois reais).

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei em até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de Março de 2018.

Vereador SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
12/2018
Protocolo

Dada a devida importância a esse atendimento, foram ouvidos vários munícipes e cuidadores de animais que apontam para as dificuldades dos encaminhamentos em casos de animais abandonados, cuidados de forma precária por pessoas de baixa renda, e que se reproduzem de forma descontrolada, trazendo transtornos ao convívio social e riscos a saúde.

Após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações.

A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta.

Diante o exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos Nobres pares para sua aprovação.

Diadema, 21 de Março de 2018.

  
Vereador SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 05
172/2018
Protocolo ✓

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018, PROCESSO Nº 172/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **SÉRGIO MANO FONTES**, que cria a contribuição voluntária em favor das causas dos animais no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

A contribuição de que trata a propositura cuida-se de contribuição voluntária que o município poderá realizar com a finalidade de custear programas em relacionados à castração, tratamento e recuperação animais abandonados e em estado de sofrimento, também no que se relaciona à manutenção da estrutura de funcionamento e à promoção de tais programas.

A propositura sugere que a contribuição seja realizada por meio de boleto cujo pagamento seja voluntário, a ser anexado ao carnê do IPTU.

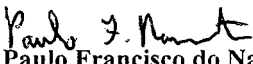
O Projeto de Lei dispõe que o valor da contribuição será de R\$ 2,00, porém, permite contribuições em valores superiores, caso o contribuinte as autorize.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 04 de junho de 2018.

  
Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	09
	172/2018
Protocolo	21

**PROJETO DE LEI Nº 039/2018**

**PROCESSO Nº 172/2018**

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES**

**ASSUNTO: QUE CRIA A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA EM FAVOR DAS CAUSAS DOS ANIMAIS.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que cria a contribuição voluntária em favor das causas dos animais no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O artigo 1º da Propositura em apreciação dispõe que a contribuição será no valor de R\$ 2,00, sendo que o parágrafo único ao mesmo artigo versa que para efeitos da Lei que vier a ser aprovada, entende-se por programas em favor das causas dos animais aqueles relacionados à castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento, bem como à estrutura de funcionamento e promoção de tais programas.

O artigo 2º do Projeto de Lei em apreciação, dispõe que a contribuição poderá ser viabilizada por meio de boleto de pagamento não obrigatório anexo ao carnê de pagamento do IPTU, sendo permitidas contribuições com valores superiores a R\$ 2,00.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, menciona que o departamento de controle de zoonoses do Município carece de recursos para que possa realizar um trabalho satisfatório, de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
172/2018
Protocolo

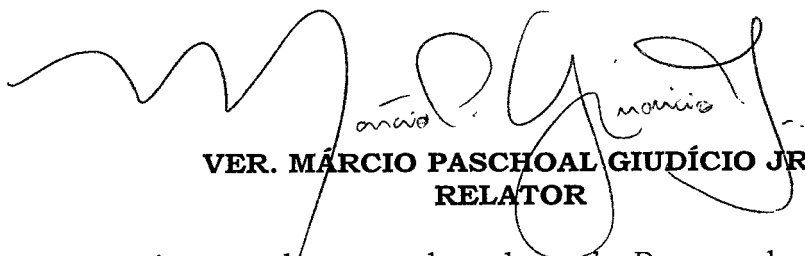
modo que o nobre colega vê na contribuição voluntária uma possibilidade de se contornar o problema sem a imposição de tributos e outras contribuições de natureza compulsória aos munícipes.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2018.



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que cria a contribuição voluntária em favor das causas dos animais no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11
172/2018
Protocolo 2

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2018 - PROCESSO Nº 172/2018

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Lei, que cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00, com a finalidade de custear programas voltados às causas dos animais, cuja arrecadação poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações. A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 13, inciso I, itens 21 e 22, dispõe que compete, privativamente, ao Município, “dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal” e “dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

### Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
172/2018	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2018 - PROCESSO Nº 172/2018

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Lei, criando, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica criada a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00, com a finalidade de custear programas voltados às causas dos animais, cuja arrecadação poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.


Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) foram ouvidos vários munícipes e cuidadores de animais que apontam para as dificuldades dos encaminhamentos em casos de animais abandonados, cuidados de forma precária por pessoas de baixa renda, e que se reproduzem de forma descontrolada, trazendo transtornos ao convívio social e riscos a saúde. Após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações. A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta”.

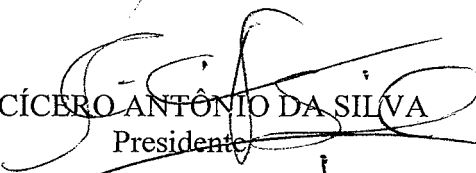
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

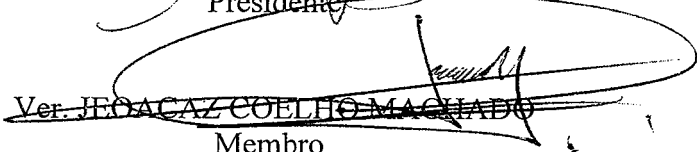
É o Parecer.

Diadema, 07 de junho de 2018.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver. JECACAZ COELHO MAGALHÃES  
Membro



FLS.	13
	172/2018
Protocolo	J.

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 039/2018, Processo nº 172/2018, que cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Sérgio Mano Fontes.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, que cria, no âmbito do Município de Diadema, a contribuição voluntária em favor das causas dos animais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento cria a contribuição voluntária no valor de R\$ 2,00, com a finalidade de custear programas voltados às causas dos animais, ou seja, “aqueles relacionados à castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento, bem como à estrutura de funcionamento e promoção de tais programas”, cuja arrecadação poderá ser viabilizada por meio de boleto anexo ao carnê do IPTU.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*após algumas visitas na Zoonose, ficou clara a dificuldade do setor para o atendimento dessa crescente demanda, principalmente, para os casos de abrigo, vacinas e castrações. A ideia da arrecadação voluntária também foi discutida junto às Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, de Finanças e de Saúde, as quais apontam pela viabilidade do projeto e pela execução na forma proposta*”.

É o Relatório.

A matéria objeto da propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que a este cabe a direção superior da administração municipal, conforme estabelece o artigo 82, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a iniciativa legislativa é da competência privativa do Prefeito Municipal, *ex vi* do estatuído no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
172/2018
Protocolo X

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 039/2018 – Processo nº 172/2018)

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Cabe ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CONPBEA), instituído pela Lei Municipal nº 3.610, em 08 de julho de 2016 (em anexo), a proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais. Também a Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003 (em anexo), que dispõe sobre a Política Municipal de animais domésticos, estabelece que cabe à Prefeitura Municipal garantir o funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses.

A concretização do objeto da propositura (viabilização de boleto anexo ao carnê do IPTU e a implementação de programas em favor das causas dos animais) poderá implicar em gastos ao Município de Diadema, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, o Projeto de Lei traz em seu bojo disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo (viabilização de boleto anexo ao carnê do IPTU e realização de castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de sofrimento e relativos à estrutura de funcionamento e promoção de programas voltados aos animais), o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a independência entre os poderes.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador II

FLS. 15
172/2018
Protocolo <i>cl</i>

**Lei Ordinária Nº 3610/2016 de 08/07/2016**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 30916  
Mensagem Legislativa: 1716  
Projeto: 3516  
Decreto Regulamentador: Não consta

~~DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.~~

Altera:

L.O. Nº 2277/2003

**LEI MUNICIPAL Nº 3.610, DE 08 DE JULHO DE 2016**

(PROJETO DE LEI Nº 035/2016)

(Nº 017/2016, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 20 de julho de 2016.

DISPÕE sobre a instituição, competência, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem - Estar Animal e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CONPBEA), que, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.277, de 31 de outubro de 2003, tem como principal atribuição a busca pela proteção e a melhoria da qualidade de vida animal, tendo ainda a finalidade de propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais.

§ 1º - Para assegurar a consecução dos objetivos colimados neste artigo, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção, bem-estar e qualidade de vida dos animais que compõem diferentes agrupamentos caracterizados neste município.

§ 2º - O CONPBEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, devendo assessorar o Poder Executivo nas questões de cunho animal propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - O CONPBEA, como órgão consultivo e deliberativo, terá como objetivo a gestão, a articulação e a integração da Política Municipal de Animais Domésticos ou de Estimação com as demandas trazidas pelos diversos setores sociais, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º, com o apoio dos serviços administrativos do Município de Diadema.

Art. 3º - O CONPBEA deverá observar as seguintes diretrizes em seus atos e deliberações:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ligadas aos animais;

II - participação comunitária;

III - promoção da saúde animal, visando à melhoria da qualidade de vida dessa população;

IV - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal;

V - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de intervenção, informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e demais variáveis;

VI - prevalência do interesse público, difuso e coletivo.

Art. 4º - Compete ao CONPBEA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animal;

II - discutir e propor elementos que farão parte da criação do Serviço de Bem-Estar Animal;

III - analisar e deliberar sobre o Serviço de Bem-Estar Animal;

IV - fiscalizar a correta aplicação de eventuais recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pelos órgãos responsáveis pelas ações na esfera do bem-estar animal;

V - estudar os problemas ligados à gestão e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade de vida animal;

VI - propor e acompanhar os programas de incentivos à proteção, bem-estar e qualidade de vida animal, assim como aqueles voltados à orientação educativa;

VII - manter gestões junto a demais Conselhos ligados ao assunto.

Parágrafo Único - Fica garantido ao CONPBEA o acesso a todos os dados e as informações necessárias ao desempenho de suas funções, que deverão ser fornecidas pelo Poder Executivo Municipal sempre que solicitadas.

Art. 5º - O CONPBEA é composto por um conjunto paritário de 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil;

Art. 6º - A gestão democrática do CONPBEA far-se-á com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Subsecção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - 01 (um) representante do segmento veterinário;

III - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil sendo 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais (ONGs) devidamente regulamentadas no Município de Diadema e 01 (um) representante atuante na causa animal devidamente cadastrado na Secretaria de Ambiente e/ou na Comissão de Bem-Estar Animal da OAB;

IV - 01 (um) representante de entidades acadêmicas e de pesquisa de nível superior, sediadas no Município;

V - 05 (cinco) representantes Poder Público do Município de Diadema, a serem livremente designados pelo Prefeito Municipal, obedecendo à seguinte composição:

a) 02 (dois) membros da Secretaria de Meio Ambiente;

b) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana (GCM), preferencialmente do Canil;

c) 01 (um) membro da Secretaria de Saúde/Zoonoses;

d) 01 (um) membro da Secretaria de Educação.

§ 1º - Cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento;

§ 2º - Com exceção dos representantes a que se refere o inciso V, a indicação dos representantes mencionados nos demais incisos far-se-á em assembleia plenária realizada entre as entidades interessadas, indicando-se o titular e o suplente.

Art. 7º - A Diretoria Executiva do CONPBEA será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - A Presidência do CONPBEA será exercida alternativamente entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo que, no primeiro ano de mandato, será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente.

§ 2º - O Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários serão eleitos pelos membros do CONPBEA na ocasião da posse.

Art. 8º - O CONPBEA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou solicitado por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos.

§ 2º - Em caso de extrema urgência ou emergência, deliberado pela Diretoria Executiva do CONPBEA, a antecedência para convocação das reuniões poderá ser de vinte e quatro horas.

§ 3º - As reuniões serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Para a realização dos serviços burocráticos atinentes ao CONPBEA, serão designados, por ato do Prefeito, os servidores que se fizerem necessários.

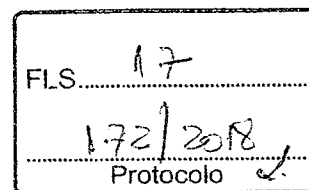
Art. 10 - A instalação do CONPBEA e a nomeação dos Conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos nele representados.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de julho de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.



FLS.	18
	072/2018
Protocolo	2-

**Lei Ordinária Nº 2277/2003 de 31/10/2003**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 244603  
Mensagem Legislativa: 5303  
Projeto: 6903  
Decreto Regulamentador: 580404

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DE ESTIMAÇÃO.

DECRETOS: 6095/06; 6224/2007

**Revoga:**

L.O. Nº 1761/1999	L.O. Nº 1269/1993
L.O. Nº 1956/2000	L.O. Nº 115/1962
L.O. Nº 1612/1997	L.O. Nº 1291/1993
L.O. Nº 2077/2001	L.O. Nº 1089/1990
L.O. Nº 2067/2001	L.O. Nº 463/1973
L.O. Nº 1726/1998	L.O. Nº 2254/2003
L.O. Nº 1893/2000	L.O. Nº 485/1974

**Alterada por:**

L.O. Nº 3610/2016

LEI MUNICIPAL Nº 2.277, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

(PROJETO DE LEI Nº 069/2003)

(Nº 053/2003, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações que regulamentam a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação no Município de Diadema, passa a ser regulado pela presente Lei.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, considerar-se-ão as definições listadas no Anexo I.

**Art. 3º** É proibida a permanência de animais domésticos, ou de estimação, soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

**Art. 4º** É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para

controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos adequadamente.

§1º Para a condução de cães de reconhecida força física, independente de serem agressivos ou não, são consideradas como tendo idade suficiente os maiores de 18 anos.

§2º É proibido aos condutores dos animais permitir o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes. Para tanto, os condutores deverão impedirem-nos de aproximar-se das mesmas.

§3º Em estabelecimentos de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

**Art. 5º** É proibido soltar animais em áreas públicas, bem como abandoná-los em qualquer área pública ou privada.

**Parágrafo único.** O responsável por soltar ou abandonar animais em área pública, será considerado poluidor do meio ambiente conforme o disposto no artigo 3º, III, "a" da LF 6.938/81, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

**Art. 6º** Os proprietários, detentores, ou condutores, de animais removerão imediatamente, e darão destinação adequada, aos dejetos destes lançados nos locais de acesso ou circulação de público.

**Art. 7º** Os atos danosos cometidos ou provocados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou detentores, se não comprovada culpa da vítima ou força maior.

**Art. 8º** Em caso de falecimento do animal compete ao proprietário ou ao responsável a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão público competente.

## DO USO DE CÃES

**Art. 9º** Fica proibido o uso de cães nas ações de vigilância privada de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, durante o horário em que haja acesso do público.

**Art. 10** O uso de cães em ações de policiamento ostensivo das corporações oficiais será regido pelo regulamento das próprias corporações.

**Art. 11** Fica assegurado ao deficiente visual total, o direito de ingressar e permanecer com o seu cão condutor em todos os ambientes que necessite.

**Parágrafo único.** Para usufruir o benefício previsto neste artigo, o interessado deverá possuir credencial emitida pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos, ou suas filiadas.



## DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

FLS. .... 20
172/2018
Protocolo .....

**Art. 12** É de responsabilidade dos proprietários ou detentores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, de modo a não lhes infringir maus tratos.

§1º As condições que definem maus tratos são aquelas previstas no artigo 3º do DECRETO N° 24.645/34, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

§2º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir a terceiros ou a outros animais.

§3º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixas de correspondência, a fim de impedir ameaças ou agressões a funcionários das empresas prestadoras de serviço, bem como aos transeuntes.

§4º Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 13** Não são permitidos, em um mesmo imóvel, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

**Parágrafo único.** A criação, o alojamento e ou a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, sujeito a observância da legislação sanitária vigente e demais disposições pertinentes.

**Art. 14** É proibida em todo o Município de Diadema, a introdução, a criação, a manutenção ou a guarda de suínos, qualquer que seja a finalidade ou destinação.

**Art. 15** A criação de aves domésticas, ovinos, caprinos, bovinos e equinos, bem como de pequenos animais como coelhos, ferrets, chinchilas, gerbis, hamsters, e outros semelhantes, é permitida somente em propriedade fechada, com alojamentos adequados, e desde que não acarretem incômodo aos munícipes.

## DA APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 16** Será apreendido pela municipalidade todo animal doméstico ou de estimação:

I - encontrado solto em áreas de acesso ao público;

II – portador, ou que apresente sintomas sugestivos, de zoonose para qual inexista tratamento e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;

FLS..... 21
172/2018
Protocolo 21

III - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

§1º Os animais apreendidos serão conduzidos ao alojamento municipal de animais.

§2º As espécies animais para as quais não houver condições adequadas de guarda no alojamento municipal de animais, poderão ser encaminhadas a outro alojamento conforme determinação das autoridades competentes.

§3º O animal apreendido cujo transporte for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, ser eutanasiado "in loco".

**Art. 17** Os proprietários ou prepostos dos animais apreendidos, dentro do prazo de 03 (Três) dias úteis, contados da data da apreensão, poderão resgatar seus animais no alojamento municipal de animais, desde que não subsista a causa da apreensão, e sejam pagas as taxas, diárias, e ou multas devidas, conforme os artigos 30, 32 e 35 desta lei.

§1º Decorrido este prazo, os proprietários perderão, devido ao abandono, a propriedade do animal, o qual será considerado livre de guarda e terá as destinações previstas no artigo 19.

§2º Os animais apreendidos, que se encontrarem em estado de sofrimento, poderão, a juízo do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, após avaliação e emissão de parecer técnico, sofrer as destinações previstas no artigo 19, II, III, ou IV, desta lei, antes de findo o prazo previsto neste artigo.

§3º Na situação referida no Parágrafo acima, quando o animal sofrer as destinações previstas no artigo 19, II ou IV, o proprietário não perderá a posse do animal antes do prazo previsto, podendo resgatá-lo nos locais da nova destinação.

§4º Em situações de controle de foco de zoonose grave, os animais apreendidos na área sujeita ao controle poderão, a juízo da autoridade sanitária competente, ser eutanasiados antes de findo o prazo previsto neste artigo.

#### DOS ANIMAIS ALOJADOS EM EQUIPAMENTO PÚBLICO

**Art. 18** Além dos animais apreendidos de conformidade com as disposições do art. 16, serão recebidos no alojamento municipal de animais, aqueles:

I – Entregues por autoridades competentes;

II – Comprovadamente agressores;

III – Invasores de propriedade privada;

FLS..... 22
172/2018
Protocolo .....

IV – Abandonados em locais públicos ou privados;

V - Em sofrimento;

VI – Cujos proprietários, comprovadamente, não tendo condições de mantê-los, já esgotaram todas as outras possibilidades de destinação.

**Art. 19** Os animais livres de guarda, abrigados no alojamento municipal de animais, poderão sofrer as seguintes destinações:

I. Adoção;

II. Doação para pessoas jurídicas cujas atividades sejam de interesse público;

III. Eutanásia;

IV. Transferência para outros órgãos oficiais de controle ambiental, de zoonoses, ou de trânsito.

§1º Os animais, se considerados aptos para adoção, poderão ser adotados por pessoas maiores de idade, que apresentem condições para mantê-los conforme determina os artigos 12, 13 e 15 desta lei, mediante pagamento de taxa conforme artigos 30 e 35 desta lei.

§2º São consideradas de interesse público para doação dos animais, as pessoas jurídicas de cunho científico, de ensino superior, ou de proteção animal, desde que estas o solicitem através de ofício, e comprovadamente: sigam as recomendações éticas do Colégio Brasileiro de Experimentação Científica (COBEA), possuam alojamento adequado para a manutenção dos animais, disponham de veículo adequado para o transporte dos mesmos, possuam registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), apresentem médico veterinário responsável, e estejam devidamente licenciadas no órgão sanitário competente.

§3º A eutanásia será realizada sob responsabilidade do médico veterinário a serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, e seguirá as normativas do Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária (CFMV ou CRMV), especialmente a resolução 714/02 ou outra que venha a substituí-la.

## DO CONTROLE DE ZOONOSES

**Art. 20** Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses, a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos, causados pelas zoonoses se relevância epidemiológica na região, assim caracterizadas pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

**Art. 21** Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo vacinado com os imunobiológicos considerados de interesse para a Saúde Pública, assim caracterizados pelas autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual, ou federal.

FLS. 23
172/2018
Protocolo 2

**§1º** A periodicidade de vacinação seguirá o determinado nos programas de controle de cada doença específica.

**§2º** Nas ações de prevenção de zoonoses, a municipalidade fará gratuitamente a aplicação destes imunobiológicos, segundo as normativas estipuladas pelas autoridades de saúde.

**Art. 22** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o atestado ou a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação determinada no artigo 21, e deverão obedecer à Resolução 656/99, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a venha substituir.

**Art. 23** A Prefeitura do Município de Diadema deverá garantir o funcionamento de Centro de Controle de Zoonoses e, neste, deverá manter em número suficiente para a execução das ações de controle de doenças sob sua responsabilidade:

I. Médicos Veterinários, Agentes de Controle de Zoonoses, Agentes Administrativos e outros profissionais que se façam necessários.

II. Instalações adequadas para albergue de animais, armazenamento de insumos, coleta de material biológico, eutanásia, guarda das viaturas, circulação de público, atividades administrativas e de conforto dos funcionários.

III. Veículos devidamente adaptados e em condições de uso, destinados à apreensão de cães, bem como veículos destinados ao transporte de funcionários na realização das ações preconizadas.

**Parágrafo único.** O Centro de Controle de Zoonoses deverá adotar medidas de segurança que impeçam a transmissão de zoonoses dos animais albergados para o público e para os funcionários.

**Art. 24** É obrigatória a notificação dos casos de agressão por animal potencial transmissor de raiva, atendidos pela rede de saúde existente no município.

**Art. 25** Os animais agressores que não possam ser observados pelo proprietário, vítima ou responsável por esta, poderão ser observados em instalações individuais do Centro de Controle de Zoonoses, até o prazo de 10 (Dez) dias contados da data da agressão.

**§1º** As espécies animais para as quais não houver condições adequadas para observação no Centro de Controle de Zoonoses, poderão ser encaminhadas a outro alojamento conforme determinação das autoridades de saúde.

§2º O Centro de Controle de Zoonoses poderá ser acionado para a retirada “in loco” dos animais, apenas quando a agressão tenha sido notificada à rede de saúde do município.

FLS. 24  
172/2018  
Protocolo ✓

§3º Findo o prazo da observação, caso o proprietário deseje reaver seu animal, poderá retirá-lo sem ônus no Centro de Controle de Zoonoses, desde que a agressão tenha sido comprovada por notificação à rede de saúde do município.

§4º O animal agressor que não for retirado pelo proprietário no dia útil subsequente ao último dia da observação, será considerado livre de guarda, e estará sujeito às destinações previstas no artigo 19 desta lei.

**Art. 26** Para a realização do exame laboratorial para diagnóstico de raiva dos animais agressores mortos durante o período de observação, são responsáveis:

I. A Unidade de Saúde onde a vítima foi atendida, pela correta orientação à mesma para que encaminhe para exame o corpo do animal o mais brevemente possível após sua morte;

II. O proprietário ou a própria vítima, pelo encaminhamento do corpo ao Centro de Controle de Zoonoses, devidamente embalado em saco plástico;

III. O Centro de Controle de Zoonoses, pelo encaminhamento, em tempo hábil, do material cerebral do animal ao laboratório de referência.

#### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, VETORES E PEÇONHENTOS

**Art. 27** Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos, vetores e peçonhentos.

**Art. 28** É proibido o acúmulo de lixo, entulho ou outros materiais que propiciem a instalação, a proliferação e a alimentação de roedores, pombos, vetores e peçonhentos, seja em áreas públicas ou privadas, excetuando-se as áreas especialmente designadas pela autoridade competente para esse fim.

**Art. 29** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ou que acumulem material reciclável como sucatas metálicas ou plásticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

#### DAS TAXAS E SANÇÕES

**Art. 30** As taxas e diárias devidas ao erário público na aplicação desta lei, fixadas em quantidades de Unidades Fiscais do Município – UFD, ou outra unidade fiscal que venha a substituí-la, serão cobradas conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

**Parágrafo único.** As diárias serão cobradas a partir do dia posterior à data de entrada do animal no alojamento municipal.

**Art. 31** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

FLS.....	25
.....	172/2018
Protocolo	2

I. Advertência

II. Multa;

III. Apreensão do animal;

IV. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

**Parágrafo único.** A pena de multa, definida conforme Artigo 32 desta lei, não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

**Art. 32** A pena de multa será de natureza leve, moderada ou grave, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§1º Para gradação e imposição da penalidade, a autoridade deverá considerar:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para os objetivos desta lei; e,

III. os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§3º São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II. o infrator, por espontânea vontade, no menor prazo possível, procurar corrigir a falta;

III. não ter cometido anteriormente as infrações descritas nesta Lei.

§4º São circunstâncias agravantes ter o infrator:

FLS.	26
	472/2018
	Prefeito
	α.

I. agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II. tentado subornar, obstar ou desacatar funcionário a serviço da municipalidade no cumprimento desta lei;

III. cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;

IV. deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar consequências da situação que caracterizou a infração;

V. coagido outrem para a execução material da infração; e,

VI. incorrido em reincidência nas infrações descritas nesta Lei.

§5º No recurso de multas, as mesmas devem ser primeiramente pagas, de modo a não impedir o disposto no artigo 35 desta lei.

**Art. 33** A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFD vigente no ano em que se efetivar o recolhimento da taxa, diária e ou multa.

**Art. 34** As taxas e multas de que tratam os artigos 30 e 32 desta lei, serão recolhidos através da rede bancária, ou diretamente aos cofres públicos.

**Art. 35** Em nenhuma hipótese será permitida a retirada de animal sem o pagamento das taxas, diárias e ou multas previstas.

**Parágrafo único.** O funcionário que der causa à liberação irregular do animal apreendido, ficará responsável perante os cofres públicos municipais pelo recolhimento do valor devido pelo proprietário.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36** A Prefeitura do Município de Diadema deverá implantar um Sistema de Identificação e Registro de Animais, utilizando-se para tanto de meios que garantam a identificação correta dos mesmos.

**Art. 37** A Prefeitura do Município de Diadema deverá elaborar um programa de controle de acidentes de trânsito causados por animais, em conformidade com a LF 9.503/97.

**Art. 38** A Prefeitura do Município de Diadema deverá elaborar um programa de controle populacional de animais, que englobe a informação e conscientização dos proprietários, as ações

que garantam a posse responsável, a domiciliação estrita, e a esterilização ou outra forma de interrupção da fertilidade, ou de controle da reprodução dos animais.

FLS. 27
172/2018
Município de Diadema

**Art. 39** Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica a Prefeitura do Município de Diadema autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

**Art. 40** O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 41** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 42** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 115/62, 463/73, 485/74, 1.089/90, 1.269/93, 1.291/93, 1.612/97, 1.726/98, 1.761/99, 1.893/00, 1.956/00, 2.067/01, 2.077/01, e 2.254/03.

Diadema, 31 de outubro de 2003

JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal

#### ANEXO I

**ABANDONO DE ANIMAL:** 1) Deixar de ministrar ao animal os cuidados necessários com fornecimento de alimentação e água, abrigo das intempéries, higiene, contenção e manutenção da saúde; 2) desamparar animal, deixando-o à própria sorte; 3) Deixar de resgatar animal apreendido.

**ADOÇÃO** - Ato de assumir a propriedade e a responsabilidade por um animal, respondendo legalmente por suas ações e pelo seu bem-estar.

**ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS:** Conjunto de instalações alocadas em unidades públicas, apropriadas para a manutenção dos animais durante o período de guarda pela municipalidade. Exemplos: canis, gatis, estábulos, baias, etc.

**ANIMAL AGRESSIVO:** Aquele que por sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode atacar pessoas ou outros animais, caso não seja contido adequadamente.

**ANIMAL AGRESSOR:** Aquele causador de ferimentos a pessoas.

**ANIMAL APREENDIDO:** Aquele capturado pela municipalidade, compreendendo-se desde o seu aprisionamento, transporte e alojamento nas dependências municipais.

**ANIMAL DE ESTIMAÇÃO:** Aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem, excetuando-se animais silvestres ou selvagens.

**ANIMAL DOMÉSTICO:** Aquele pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem amansou



e destinou para sua utilidade. Exemplos: Cão, gato, cavalo, porco, galinha, cabra, ovelha, vaca, pato, etc.

**ANIMAL PEÇONHENTO:** Cobra, escorpião ou aranha capaz de produzir e veicular veneno, que cause dano ou lesão quando em contato com o tecido humano.

**ANIMAL POTENCIAL TRANSMISSOR DE RAIVA:** Todo animal mamífero.

**ANIMAL SILVESTRE:** Aquele pertencente às espécies nativas, migratórias ou quaisquer aquáticas ou terrestres, excetuando as introduzidas pelo homem, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

**ANIMAL SINANTRÓPICO:** Animal de espécie que, indesejavelmente, coabita com o homem, tal como roedores, baratas, moscas, pulgas, morcegos, pombos e outros semelhantes.

**ANIMAL SOLTO:** Aquele encontrado sem processo de contenção.

**AVE DOMÉSTICA:** Aquela pertencente às espécies criadas pelo homem, que desenvolveram historicamente uma relação de proximidade com os domicílios humanos e que o homem destinou para sua utilidade. Exemplos: galinha, pato, ganso, marreco, peru, codorna, etc.

**CÃES DE RECONHECIDA FORÇA FÍSICA:** Cães puros, ou mestiços de pelo menos uma, das seguintes raças: Afghanhound, Akita, American Akita, American Staffordshire, Basset Hound, Bearded Collie, Bloodhound, Borzoi, Bouvier de Flandres, Boxer, Bulldog Inglês, Bullmastiff, Bull Terrier, Cane Corso, Cão de Bernese, Cão dos Pirineus, Chesapeake Bay Retriever, Chow Chow, Cimarron, Collie, Dálmata, Dobermann, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Elkhound Norueguês, Epagneul Français, Fila Brasileiro, Flatcoat Retriever, Fox Hound Americano, Fox Hound Inglês, Golden Retriever, Greyhound, Husky Siberiano, Irish Wolfhound, Komondor, Kuvasz, Labrador, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Napolitano, Old English Sheepdog, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pit Bull, Pointer Alemão, Pointer Inglês, Rhodesian Ridgeback, Rottweiler, São Bernardo, Setter Gordon, Setter Inglês, Setter Irlandês, Terra Nova.

**CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES –** Instituição municipal, integrante do Sistema Único de Saúde, com estrutura física específica, legalmente estabelecida, vinculada à Secretaria de Saúde Municipal, com competência e atribuição para desenvolver os serviços de controle de zoonoses, controle de doenças transmitidas por vetores e controle de agravos produzidos por animais peçonhentos.

**COLEÇÕES LÍQUIDAS:** Água parada, em qualquer quantidade, limpa ou suja.

**CONDUTOR DE ANIMAL:** Pessoa que conduz, guia, leva ou encaminha um animal, dando-lhe uma direção.

**CONTENÇÃO ADEQUADA DE ANIMAIS:** Uso de meio físico, adequado às características e porte de cada espécie, que restrinja a livre movimentação e iniciativa do animal permitindo que este seja dominado nos seus impulsos. Exemplos: Contenção por meio de cercados, aramados ou similares; por meio de coleira e guia ou similares, no caso de cães; por meio de caixas para transporte, gaiolas ou similares, no caso de pequenos animais e aves; por meio de cabrestos e rédeas, ou similares, no caso de equinos, ovinos, caprinos e bovinos.

**CONTROLE DE FOCO DE ZONÓSE:** - Conjunto de ações desenvolvidas, pelas autoridades de saúde competentes, visando reduzir ou impedir a transmissão de uma zoonose em determinada área geográfica onde se originou um caso potencialmente transmissor.

veneno, que
FLS. 28
172/2018
Protocolo

**CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS:** Conjunto de atividades que promovem a restrição ou redução da circulação, da criação ou da reprodução de animais, visando à convivência harmoniosa das espécies animais com o homem no meio urbano.

**DOMICILIAÇÃO ESTRITA:** Manutenção do animal dentro dos limites da propriedade, somente se afastando dela sob contenção adequada.

**ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS:** Procedimento, geralmente cirúrgico, que torna o animal incapaz de se reproduzir.

**EUTANÁSIA:** 1) Indução da morte de animais de forma misericordiosa. 2) Processo de induzir a morte preservando o indivíduo de dor, sofrimentos e ansiedade.

**IDENTIFICAÇÃO CORRETA DE ANIMAL:** Uso de meio que estabelece a identificação de um animal de modo a possibilitar o reconhecimento individual de cada um.

**IMUNOBIOLOGICO:** Termo genérico, que designa vacinas, imunoglobulinas, etc.

**INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA ALOJAMENTO DE ANIMAIS:** Dependência física ou ambiente especial onde são mantidos animais, separados por espécie, dimensionada de acordo com as necessidades básicas da espécie animal a que se destinar, seu tempo de permanência, sendo provida de iluminação, ventilação, insolação, área impermeabilizada e devidamente higienizada, conforme disposições dos documentos legais específicos vigentes.

**MEIO AMBIENTE:** O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**MORBIDADE:** Casos de enfermidade.

**MORTALIDADE:** Casos de óbito.

**PARECER TÉCNICO:** Expressão da opinião técnica do profissional competente seja por meio verbal ou escrito.

**PORTADOR:** Animal, sadio ou convalescente, que abriga um agente causador de doença e que o elimina para o meio externo ou para um organismo de um vetor, possibilitando a disseminação da doença.

**POSSE RESPONSÁVEL:** Situação em que o proprietário é cumpridor de todas as suas responsabilidades e deveres no que diz respeito a seu animal.

**PREPOSTO:** Pessoa que responde pelo animal, por nomeação ou delegação, em substituição ao proprietário.

**REGISTRO DE ANIMAIS** – Processo legal de inscrição de animais em sistema oficial, fornecendo-lhes identificação.

**REINCIDÊNCIA:** Prática continuada da mesma infração, vencidos os prazos dados para regularização, bem como nova ocorrência do mesmo tipo de infração.

**SAÚDE PÚBLICA:** Ramo da Ciência que abrange diversos campos do conhecimento humano dirigidos à promoção do bem-estar físico, mental e social de populações humanas, mesmo na ausência de quadros de doença.

**SOFRIMENTO ANIMAL:** Estado de angústia e aflição, geralmente acompanhado de dor física, determinado por agentes físicos, químicos ou biológicos, que comprometem as condições físicas do animal.

**VEÍCULO ADEQUADO PARA TRANSPORTE DE ANIMAL:** Aquele devidamente adaptado para transportar animais vivos, segundo sua espécie, possuindo: proporções necessárias ao porte e

ordem física,
FLS. 29
172/2018
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

número de indivíduos; piso antiderrapante; compartimentos facilmente higienizáveis; ventilação adequada; e estrutura que evite a saída de membros do animal.

VETOR: 1) Ser animado que transporta um agente etiológico; 2) Artrópode que pode transmitir um agente etiológico causador de doença, como por exemplo, *Aedes aegypti* transmissor da Dengue e Febre Amarela, ou *Lutzomya longipalpis* transmissor da Leishmaniose Visceral Americana.

ZOONOSE: Infecção ou doença infecto-parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

ZOONOSE GRAVE: Zoonose que pode levar seres humanos a óbito ou a incapacitação permanente.

FLS.	30
	172/2018
Protocolo	2

## ANEXO II – TAXAS E MULTAS

### TAXAS

Animais de	Pequeno Porte (caninos, felinos, leporinos, aves, etc)	Médio Porte (caprinos, ovinos, suínos, etc)	Grande Porte (bovinos, equinos, muares, etc)
Taxa de Resgate	3 UFD	9 UFD	27 UFD
Diária	1 UFD	2 UFD	4 UFD
Taxa de Adoção	2 UFD	8 UFD	12 UFD

### MULTAS

Gravidade	Faixa de valor:	Infração a:
Leve	7 a 35 UFDs	Art. 3º Caput e § 2º do art. 4º Art. 6º Art. 12 e parágrafos
Moderada	36 a 50 UFDs	Art. 5º Art. 8º Art. 13 Art. 15 Art. 27 Art. 28 Art. 29
Grave	51 a 80 UFDs	Art. 9º Art. 14 Art. 21

**ITEM**

**IV**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

67 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
296/2018  
Protocolo

PROC. Nº 296/2018

A/R COMISSÃO DE Diadema, 03 de setembro de 2018

OF. ML. Nº 027/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

06 09 / 2018

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE.

O princípio norteador do presente Projeto de Lei é a revisão da legislação municipal vigente para atualizá-la e adequá-la à Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assim, parametrizado, o presente Projeto de Lei, caracteriza de forma clara o conceito de “Pessoa com Deficiência”, além de respaldar com a devida segurança jurídica o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, criando-o como autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a formulação, implementação e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Com este mesmo entendimento, estabelece o necessário reordenamento de suas atribuições, ao mesmo tempo em que estabelece novo arcabouço organizacional, dotando-o de estrutura atualizada, capaz de cumprir com qualidade os desafios impostos ao seu propósito.

Por seu turno, institui com clareza o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, dando ao mesmo os parâmetros necessários para a correta utilização de seus recursos, tendo o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência como seu organismo controlador e gerenciador, sendo o responsável pela aprovação dos projetos e programas ao mesmo vinculado.

Também, estabelece com nitidez as funções e obrigações da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, recaindo sobre esta última a responsabilidade administrativa do Conselho e o controle das prestações de contas e a liberação dos recursos do FUMPEDE aos projetos e programas aprovados.

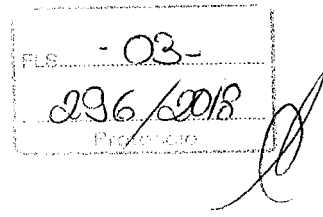
Denota-se do exposto que a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a população da Cidade de Diadema, notadamente as pessoas com deficiência e os seus familiares, que contarão com a participação sempre eficiente e atenta do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, para a garantia e manutenção de seus direitos constitucionais.

f



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



OF. ML. Nº 027/2018

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio do presente Projeto de Lei, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente.



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
 **DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 5/9/2018

**MARCOS MICHELS**  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 69 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 296/2018

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 03 DE 2018

- 04 -  
296/2018  
Protocolo

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, e dá outras providências

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO CONSELHO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, órgão autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a formulação, implementação e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Parágrafo Único- A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades, e
- IV – a restrição de participação.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência COMPEDE é vinculado, para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sendo esta responsável pela coordenação e implementação da política de assistência social no Município.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, tem as seguintes competências:

- I – Formular diretrizes, promover e aprovar planos, programas, projetos e políticas municipais, destinadas à promoção da inclusão e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;
- III – Fiscalizar a execução e o desempenho da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência nas esferas governamental e não governamental;
- IV – Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de Educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, habitação, segurança, cultura, turismo, esporte, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;
- V – Propor e incentivar a elaboração de estudos e pesquisas e a realização de seminários, campanhas, encontros e outros eventos e atividades correlacionados com a sua finalidade;
- VI – Acompanhar a elaboração de Leis Municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;
- VII – Recomendar o cumprimento de Leis Municipais ou de quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII – Receber e encaminhar aos órgãos competentes, as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados na legislação em vigor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-  
296/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 03 DE 2018

- IX – Manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- X – Manter um cadastro atualizado das organizações de atendimento à pessoa com deficiência ou de outras entidades privadas de caráter civil ou religioso, que realizem atividades ou projetos de promoção ou defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- XI – Promover campanha de incentivo às doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE;
- XII – Deliberar sobre a utilização dos recursos do FUMPEDE, em cada exercício, estabelecendo critérios para sua aplicação, exercendo o controle de seu emprego e a efetiva fiscalização dos mesmos;
- XIII – Prestar contas anualmente sobre a utilização dos recursos do FUMPEDE, em assembléia própria, convocada para este fim;
- XIV – Remeter à Secretaria de Assistência Social e Cidadania a prestação de contas anual do FUMPEDE;
- XV – Organizar e realizar a cada 02 (dois) anos, o processo eleitoral para a escolha de seus membros;
- XVI – Organizar e realizar conjuntamente com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, prioritariamente quando indicada e orientada pelo Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.
- XVII – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do COMPEDE, nele incluso uma comissão de ética, responsável pela avaliação da atuação de seus membros.

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 5º** - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMDEPE, será composto de forma paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, formado por 16 (dezesesseis) membros efetivos com os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura.

II – 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, escolhidos em processo eleitoral, na seguinte conformidade:

- a) 05 (cinco) representantes da sociedade civil, munícipes, maiores de 18 (dezoito) anos, deficientes, pais ou responsáveis destes, preferencialmente um para cada uma das seguintes modalidades: mental, auditiva, física, visual e múltiplas;
- b) 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços às pessoas com deficiência no Município de Diadema, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante de Organização da Sociedade Civil que, de acordo com seu estatuto social, atuem no atendimento e/ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito deste Município.

§ 1º - Os representantes da Sociedade civil referidos na alínea “a” deste inciso, serão escolhidos por meio de processo eleitoral, que poderá coincidir com a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, podendo se candidatar as pessoas que tomarem conhecimento do respectivo edital, bem como aquelas provenientes de programas ou projetos desenvolvidos por associações que prestem serviços no Município, sem a necessidade de indicação destas no ato de registro da candidatura.

§ 2º - Os representantes, conforme descrito nas alíneas “b” e “c” deste inciso, serão indicados pelas respectivas entidades e escolhidos por meio de processo eleitoral.





Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### PROJETO DE LEI Nº 027, DE 03 DE 2018

Fls. - 06 -  
296/2018  
Estatuto

**Art. 6º** - Os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE constituirão uma comissão de organização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que será responsável pela elaboração do Regimento Interno da conferência e pelo processo eleitoral a que se refere o inciso II do art. 5º, composta por 06 (seis) membros, de forma paritária, sendo 03 (três) membros representando o Poder Público e 03 (três) membros representando a Sociedade civil, dos quais 01 (um) representante indicado dentre os membros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Diadema.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, é órgão de deliberação colegiada, tendo seus membros um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição ou recondução.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, possuirá a seguinte estrutura:

I – Assembleia Geral;

II – Diretoria Executiva;

III – Comissões Especiais de Trabalho, constituídas por Resolução do Conselho.

§ 1º - À Assembleia Geral, órgão soberano do COMPEDE, compete deliberar e manter o controle executivo do Conselho, praticando seus atos administrativos.

§ 2º - A Diretoria Executiva será composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, que serão eleitos dentre os Conselheiros Titulares, durante a primeira reunião ordinária de cada mandato. O mandato dos membros da diretoria será de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, observada a alternância na composição entre o poder público e a sociedade civil.

**Art. 9º** - A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FUMPEDE

**Art. 10** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, de natureza contábil, tendo por objetivo facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência, no Município de Diadema.

§ 1º - As ações de que trata o “caput” deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa com deficiência, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

§ 2º - Os recursos do FUMPEDE poderão ser destinados ao atendimento da rede de proteção social à pessoa com deficiência, à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa com deficiência no Município de Diadema, bem como à capacitação profissional da rede de atendimento à pessoa com deficiência;

§ 3º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, definirá sobre a utilização dos recursos disponíveis no FUMPEDE, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual das políticas públicas municipais.

§ 4º - O FUMPEDE será constituído dos seguintes tipos de receitas:

I – dotações orçamentárias próprias ou de créditos que lhe sejam destinados;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capital;

V – valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, aplicadas no Município de Diadema, previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VI – recursos obtidos junto a entidades privadas, mediante a celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;

VII – contribuição dos governos e organismos nacionais e internacionais;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

P.S. - OF.  
036/2018  
Diadema

## PROJETO DE LEI Nº 027, DE 03 DE 2018

§ 5º - Os recursos, a que se refere o parágrafo anterior, serão transferidos, depositados, recolhidos ou creditados em conta específica do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, em instituição financeira oficial.

§ 6º - Os recursos do FUMPEDE destinados às entidades registradas no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, para execução de programas e projetos específicos, poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de material e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho aprovado.

§ 7º - Os materiais e equipamentos permanentes, adquiridos na forma do parágrafo anterior, integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e, ao final, a municipalidade poderá proceder sua transferência às respectivas entidades, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 8º - O COMPEDE deverá prestar contas publicamente de toda a movimentação financeira do FUMPEDE.

§ 9º - A gestão financeira dos recursos do FUMPEDE será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 10º - A Secretaria de Finanças aplicará, no mercado financeiro, os recursos do FUMPEDE, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

§ 11º - A supervisão de projetos e programa, fruto das ações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo e aprovados pelo COMPEDE, ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 12º - A liberação dos recursos e o controle das prestações de contas dos programas e projetos específicos executados com recursos do FUMPEDE, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, será feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 13º - O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE emitirá, ao final de cada programa ou projeto, parecer quanto à execução dos recursos utilizados do FUMPEDE.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - Após a eleição dos membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE haverá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a posse dos eleitos, formalizado por ato administrativo do Prefeito Municipal.

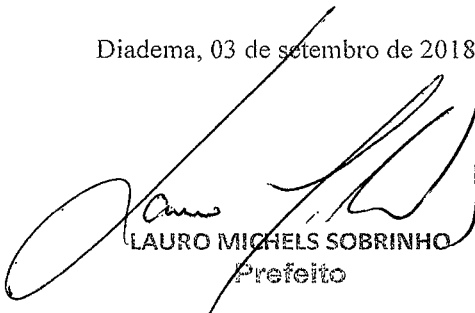
**Art. 12** - Após a posse dos Conselheiros, haverá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a aprovação do Regimento Interno do COMPEDE.

**Art. 13** - A administração municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE, as condições materiais e humanas necessárias ao seu regular funcionamento.

**Art. 14** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 2.559, de 23 de outubro de 2006; 2.911, de 03 de novembro de 2009 e 3.475, de 11 de novembro de 2014.

Diadema, 03 de setembro de 2018.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
296/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/2018 - PROCESSO Nº 296/2018 (Nº 027/2018,  
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o princípio norteador do presente Projeto de Lei é a revisão da legislação municipal vigente para atualizá-la e adequá-la à Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos quais se incluem os Conselhos, consoante artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11 .....
296/2018
.....
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 067/2018 - PROCESSO Nº 296/2018 (Nº 027/2018, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o princípio norteador do presente Projeto de Lei é a revisão da legislação municipal vigente para atualizá-la e adequá-la à Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (...) Com este mesmo entendimento, estabelece o necessário reordenamento de suas atribuições, ao mesmo tempo em que estabelece novo arcabouço organizacional. Dotando-o de estrutura atualizada, capaz de cumprir com qualidade os desafios impostos ao seu propósito. Por seu turno, institui com clareza o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, dando ao mesmo os parâmetros necessários para a correta utilização de seus recursos, tendo o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência como seu organismo controlador e gerenciador, sendo o responsável pela aprovação dos projetos e programas ao mesmo vinculado”.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo nos artigos 5º e 222, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelecem, respectivamente, a assistência à pessoa com deficiência como direito social e que o Município promoverá serviços de assistência ao excepcional.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

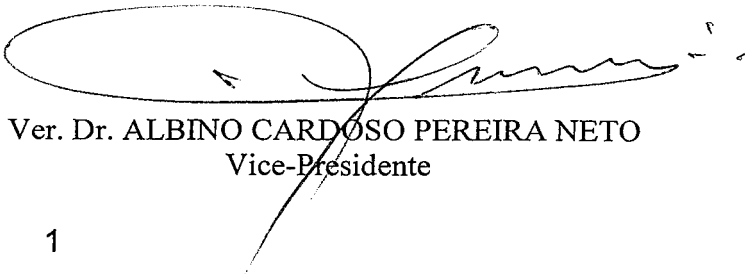
É o Relatório.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12 .....
296/2018
.....
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 067/2018, Processo nº 296/2018 (nº 027/2018, na origem), que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o princípio norteador do presente Projeto de Lei é a revisão da legislação municipal vigente para atualizá-la e adequá-la à Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Assim, parametrizado, o presente Projeto de Lei, caracteriza de forma clara o conceito de ‘Pessoa com Deficiência’, além de respaldar com a devida segurança jurídica o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, criando-o como autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover a formulação, implementação e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação dos Conselhos Municipais, conforme estabelece o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
296/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 067/2018 – Processo nº 296/2018 – nº 027/2018, na origem)

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em análise.

Ademais, o artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que os Conselhos são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal: (...)

II - os Conselhos; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14 .....
296/2018
..... Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 067/2018, PROCESSO Nº 296/2018.**

Por intermédio do Ofício ML nº 027/2018, protocolizado nesta Casa no dia 06 de setembro deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPEDE.

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Prefeito Municipal informa que o Conselho acima referido trata-se de órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, com a finalidade de promover a formulação, implementação e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Com relação ao FUMPEDE, a presente propositura prevê a sua criação tendo como organismo controlador e gerenciador o COMPEDE, sendo o responsável pela aprovação dos projetos e programas ao mesmo vinculado.

Conforme versa a propositura, dentre as competências do COMPEDE incluem-se: acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de Educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, habitação, segurança, cultura, turismo, esporte, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência; receber e encaminhar aos órgãos competentes, as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados na legislação em vigor; promover campanha de incentivo às doações ao FUMPEDE; deliberar sobre a utilização dos recursos da FUMPEDE, em cada exercício, estabelecendo critérios para a sua aplicação, exercendo controle de seu emprego e a efetiva fiscalização dos mesmos; e prestar contas anualmente sobre a utilização dos recursos do FUMPEDE, em assembleia própria, convocada para este fim.

Releva notar que a função de membro do COMPEDE não será remunerada.

Versa a propositura que FUMPEDE tem por objetivo facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência no Município de Diadema.

A propositura dispõe que as dentre as receitas do FUMPEDE estarão: recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
296/2018
Protocolo

penalidades administrativas, aplicadas no Município de Diadema, previstos na Lei Federal nº 13.146/2015; e contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais.

A gestão financeira dos recursos do FUMPEDE ficará a cargo da Secretaria de Finanças, que deverá aplicar no mercado financeiro os recursos do FUMPEDE eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 14 da propositura.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 067/2018, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17
296/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 027/2018**

**PROCESSO Nº 296/2018**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – COMPEDE E DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FUMPEDE.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 067/2018, Ofício ML nº 27/2018 na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPEDE.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Conforme explica o Exmo. Senhor Prefeito, a presente propositura tem por finalidade atualizar a legislação municipal vigente sobre a matéria, de modo a compatibilizá-la com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Exmo. Chefe do Poder Executivo esclarece que a presente propositura proporcionará a devida segurança jurídica ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, criando-o como autônomo, permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador. Ainda, o presente Projeto de Lei estabelece o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, dando-lhe os parâmetros necessários para a correta utilização de seus recursos, tendo o COMPEDE como seu organismo controlador e gerenciador, sendo responsável pela aprovação dos projetos e programas ao mesmo vinculado.

Finalmente, o Exmo. Senhor Prefeito informa que ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania a responsabilidade administrativa sobre o Conselho e das prestações de contas relativas à liberação dos fundos do FUMPEDE aos projetos e programas aprovados.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
296/2018
..... Protocolo

O artigo 4º da propositura trata das competências do COMPEDE que incluem, entre outras: acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas setoriais de Educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, habitação, segurança, cultura, turismo, esporte, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência; receber e encaminhar aos órgãos competentes, as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados na legislação em vigor; promover campanha de incentivo às doações ao FUMPEDE; deliberar sobre a utilização dos recursos da FUMPEDE, em cada exercício, estabelecendo critérios para a sua aplicação, exercendo controle de seu emprego e a efetiva fiscalização dos mesmos; e prestar contas anualmente sobre a utilização dos recursos do FUMPEDE, em assembleia própria, convocada para este fim.

O artigo 9º da propositura dispõe que a função de membro do COMPEDE não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

O artigo 10 dispõe sobre a criação do FUMPEDE, tendo este por objetivo facilitar a captação e a aplicação de recursos complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência no Município de Diadema.

O §4º ao mesmo artigo dispõe sobre as receitas destinadas ao FUMPEDE que incluem, entre outras: recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, aplicadas no Município de Diadema, previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais.

Ainda, o §9º dispõe que a gestão financeira dos recursos do FUMPEDE será feita pela Secretaria de Finanças, sendo que o §10º versa que a mesma Secretaria aplicará no mercado financeiro os recursos do FUMPEDE disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Finalmente, o §13º ao artigo 10 dispõe que o COMPEDE emitirá, ao final de cada programa ou projeto, parecer quanto à execução dos recursos utilizados do FUMPEDE.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
296/2018
Protocolo.....

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê razão para se opor a aprovação da propositura em apreciação, visto que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 067/2018, na forma como se acha redigida.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 067/2018, Ofício ML nº 27/2018 na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE e do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FUMPEDE.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**

Sala das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**  
**JR.**  
**(Membro)**